TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010937-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 1122016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: GUILHERME PERRONI BUZO e outro

Réu Preso

Aos 10 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO SERGIO MARIOTO, acompanhado de defensor, o Drº Eraldo Aparecido Beltrame - OAB 322384/SP. Presente o réu GUILHERME PERRONI BUZO, acompanhado de defensora, a Dao Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: PAULO SÉRGIO MARIOTO, qualificado a fl.167, com foto a fl.173, e GUILHERME PERRONI BUZZO, qualificado a fls.157, com foto a fl.164, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 26.10.2016, por volta de 15h30, na Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km147, próximo a Volkswagem, em São Carlos, transportavam e traziam consigo, para fins de venda e comercialização, 96,960Kg(noventa e seis quilos e novecentos e sessenta gramas) de cocaína. sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, acondicionadas noventa tijolos, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.191, foto de fls.27 da denúncia. Durante a instrução foram ouvidos dois policiais militares e o motorista do guincho Auto Posto Madureira, de nome Raphael. Os policiais Paulo Sérgio e Everton, ouvidos a fls.356/359 narraram os fatos detalhadamente em juízo, dizendo que no dia dos fatos receberam informações da polícia de Cáceres-MT de que havia um caminhão com drogas, quebrado, na nossa região. Empreenderam diligencias e encontraram no local dos fatos os réus, juntamente com um "cavalo" do caminhão sendo guinchado pelo quincheiro Raphael. No interior do caminhão foram localizados vários tijolos

de cocaína, com peso aproximado 96,960Kg, conforme auto de apreensão juntado aos autos. É certo que Paulo foi contratado para fazer o transporte da droga, conforme admitiu no seu interrogatório em juízo prestado a fls.352/353. Sua versão não procede ao dizer que desconhecia transportar as drogas. Não deu nenhum detalhe sequer do nome do contratante que havia entrado em contato via telefone solicitando um frete. Nega que Guilherme tivesse auxiliado o mesmo para acompanha-lo durante a viagem, estabelecido comunicação telefônica com ele. Admitiu, porém, foi socorrido por Guilherme. Em juízo, retratou-se da confissão feita na polícia, dizendo que estava muito nervoso quando ali prestou depoimento. Face as circunstâncias do transporte fica evidente que Paulo sabia que transportava droga, contando com auxilio de Guilherme, sendo que este último reside em São Carlos, enquanto Paulo em Guaira. O policial Paulo informou que Raphael lhe informara naquela ocasião que o guincho fora contratado por Raphael, que ouvido nesta audiência confirmou que foi chamado por Guilherme para o conserto de um caminhão. Além disso, ficou o tempo todo ao lado enquanto o mesmo fazia o seu serviço. Tanto Guilherme sabia e tinha consciência do crime que a chave do automóvel que usava do veículo Fiat Uno que escoltava o caminhão e que foi pedir ajuda para o guincho estava em poder do Guilherme, sendo que no interior do Uno os policiais encontraram carteira e documentos pessoais do réu Guilherme. A negativa de Guilherme não deve prosperar, face as circunstâncias que ocorreram os fatos, já que o mesmo não soube sequer informar as pessoas que teriam solicitado serviço de guincho, conforme interrogatório de fls.354/355. Não foi apurado a propriedade do caminhão que transportava a droga, assim como a do Uno que escoltava o caminhão, além do mais ambos os veículos foram usados para fins de tráfico, aquardando o MP o perdimento dos mesmos. O guincheiro ouvido de nome Raphael confirmou que foi contratado por Guilherme. A quantidade apreendida é vultosa, mais de 96Kg que deverá ser analisado com o aumento de pena bem acima do mínimo legal, face as consequências nefastas que o tráfico produz (artigo 59 do CP), além de não ser caso de aplicar-se qualquer redutor. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que os réus são primários (fls.266/268 e 23), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo os réus recorrerem em liberdade, reconhecendo-se a hediondez do crime em questão. O dinheiro apreendido também dever ser perdido, já que produto de crime. Presentes os requisitos legais, os réus não poderão recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos preventiva. Dada а palavra à **DEFESA** GUILHERME: "MM.Juiz, GUILHERME PERRONI BUZO, brasileiro, convivente, marcineiro, portador da cédula de identidade RG nº. 20.519.368, residente e domiciliado na Rua Filomena Rispoli, 728 - Santa Marta - São Carlos/SP, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto ao acusado supra, em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as

oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, o acusado não é autor do delito do qual está sendo acusado, e por tais motivos, deve ser absolvido. Em audiência, o réu PAULO relatou não conhecer o acusado GUILHERME, disse ter sido contratado para levar o caminhão até a cidade de São Paulo, relatou que fora contratado por telefone e que todas as tratativas se deram por telefone, que não teve contato pessoal com ninguém, relatou que, por telefone, lhe fora informado para permanecer no local dos fatos, pois o mecânico estava chegando, após, chegou GUILHERME acompanhado de um mecânico, e que em seguida chegou o guincho. O acusado GUILHERME, ouvida neste E. Juízo, informou que na data dos fatos, estava em sua marcenaria, a qual era ao lado de uma mecânica, da qual também trabalhava em sociedade, quando chegou um rapaz em seu estabelecimento e pediu para que fosse prestar um socorro na rodovia, próxima a um garapeiro, relatou que tanto o acuado como o corréu foram ouvidos em separado na delegacia, esclareceu os fatos de forma muito detalhada e clara. A testemunha Policial Rodoviário PAULOS GASPARINI, relatou que recebeu um chamado referente a um caminhão que estava quebrado nas margens da rodovia, na qual, na ocasião identificaram ser PAULO (correu) motorista, RAFAEL (motorista do caminhão guincho) e GUILHERME socorrista do veículo quebrado, após diligência, o correu PAULO relatou ter sido contratado para transportar o veículo até São Paulo, por determinada quantia em dinheiro, informou que o acusado PAULO relatou ter mantido contato com pessoas desconhecidas por telefone, todavia, não inspecionou os celulares para verificar tais alegações, informando que os celulares foram apresentados na Delegacia Especializada - DISE, esclareceu que, quanto ao caminhão, havia uma denúncia de Carceres, sobre o veículo CAMINHÃO, tão somente, não fazendo menção alguma sobre o veículo FIAT/UNO que foi conduzido pelo acusado GUILHERME. A testemunha Policial Rodoviário EVERTON relatou que participou da abordagem, descreveu quem estava no local, relatando que PAULO, inicialmente informou ter sido contratado por GUILHERME, e por tal fato, disse que GUILHEREME falou que se manteria calado, todavia, depois, informou que GUILHERME esclareceu que um desconhecido deixou o veículo FIAT/UNO em frente à seu estabelecimento, esclareceu ainda, que quando recebeu a informação sobre a denúncia de um caminhão, referida denúncia NÃO FAZIA MENÇÃO A QUALQUER VEÍCULO QUE O ACOMPANHASSE. A testemunha Rafael, em audiência disse ser acionada na Rodovia mesmo, por Guilherme, que estava de carro, distante do caminhão, na beira da Washington Luis, relatou ter uma pessoa no caminhão, ao qual reconheceu como o corréu PAULO, relatou que nenhum dos réus disse nada sobre a droga, que, com facilidade, o policial encontrou a droga no caminhão, relatou já conhecer o GUILHERME, vez que já prestou serviços de guincho para o mesmo, informou conhecer GUILHERME e saber que o mesmo é marceneiro. A testemunha arrolada pela defesa ALTAMIR relatou que o acusado é marceneiro e casado, que nunca se envolveu com atividade ilícita, que presta diversos serviços na área da marcenaria, relatou que o mesmo sempre teve veículo, tais como camionete, gol, fiat e motocicletas. A testemunha arrolada pela defesa MAURÍCIO informou que é tio do acusado GUILHERME, o qual sempre teve formação de marceneiro, profissão herdada pelo pai e pelo avô, sempre fabricou moveis residenciais, relatou que o mesmo tem formação técnica em mecânica,

disse que o mesmo tinha um veículo Fusca antigo e que também o via com o veículo da mãe VW/FOX, relatou ser o mesmo muito próximo à família e que pela sua postura, pode afirmar sem dúvida que jamais se envolveria com qualquer atividade ilícita. A testemunha arrolada pela defesa GLAUBER, esclareceu conhecer GUILHERME, tanto por conhecer a família como também por ser seu cliente, relatou conhecer sua empresa (Marcenaria) e também conhecer a oficina existente próximo, do qual o mesmo também tem sociedade. A testemunha arrolada pela defesa GUILHERME, relatou manter uma relação comercial com GUILHERME, o qual lhe presta serviços de marcenaria, tanto para sua residência, como para sua empresa, na área de "Pet Shop". Todos os relatos demonstram que o acusado GUILHERME é pessoa idônea, que sempre desenvolveu atividade licita e que jamais se envolveria em qualquer fato ilícito. No desenvolver do feito, restou comprovado que GUILHEREME não teve qualquer envolvimento no fato, sendo que o único indicio duvidoso quanto a sua conduta foi melhor esclarecida no desenvolver do feito, onde o correu PAULO se retratou com a verdade e esclareceu não ter tido qualquer contato com GUILHERME, o que se corrobora com a juntada do laudo telefônico. Por todo o exposto, restou comprovado, tanto pelas provas colhidas em audiência, como as juntadas aos autos que o acusado GUILHERME não teve qualquer envolvimento com o correu PAULO, tampouco participação para figurar no polo passivo da ação. Não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado as práticas dos crimes constantes da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado tenha a intenção de vender "droga", tampouco associar-se para tanto. Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia. desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do indubio pro réu, vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída ao réu quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a primariedade, a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo. Ante o exposto requer V. Excia digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Por necessário, ad argumentam, caso vossa Excia. entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado federal. Bem como, que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU PAULO: "MM. Juiz, restou demonstrado que a persecução penal em face do réu Paulo Sergio é improcedente, tendo em vista que este não praticou qualquer um dos verbos nucleares descrito no artigo 33, da lei de drogas. Muito pelo contrário, restou comprovado que este réu se locomoveu da cidade de Guariba até Araraquara por meio de transporte intermunicipal, e de Araraguara até a cidade de São Carlos através de "carona" com terceira pessoa desconhecida. Paulo Sérgio jamais admitiu em juízo que

transportava drogas, pois seguer sabia quem o contratou para realizar o transporte do caminhão até São Paulo. O réu foi contratado para levar o caminhão até a capital, não havendo em falar-se em transportador, tendo em vista que também ficou cabalmente provado que ocorreu uma pane no motor do caminhão, portanto, não estava transportando droga, não tendo ciência seguer da existência de tais ilícitos no interior do veículo. Isso ficou provado através do próprio depoimentos dos policiais militares que informaram ao juízo que a droga estava embalada em bexigas, obviamente impedindo qualquer odor perceptível. Assim, como o grupo GEFROM não sabia das características sequer do caminhão o réu Paulo Sérgio também não tinha ciência do que no interior do caminhão existia, seguer sabendo qual o modelo e marca do veículo à ser levado até São Paulo. A instrução probatório, apontou, sem sombras de duvidas, para o flagrante preparado, tendo em vista que o caminhão não saiu do estado do Mato Grosso do Sul, não passou pela cidade de Catanduva (cidade de origem dos policiais militares que fizeram a apreensão), mas principalmente o réu Paulo Sérgio não era alvo de qualquer investigação, pois, do contrário, deveria ter sido autuado em flagrante delito no referido Estado ou ainda na referida cidade, mas nunca nesta Comarca de São Carlos. Ficou provado ainda que este réu teve a posse do caminhão por poucos momentos, pegando-o para transportar defronte a um barração, nas proximidades de onde o mesmo apresentou problemas mecânicos. A renda mensal do acusado é totalmente incompatível com a quantidade de entorpecente encontrada no interior do veiculo, portanto, não sendo de certo o dono do ilícito. O laudo pericial de fls.380/395 não apontou qualquer prova ou qualquer ligação telefônica entre este réu com o suposto dono do entorpecente. Assim, tal prova não é capaz de dar guarida a gualquer condenação. Por tais motivos, a ação penal em face deste réu é improcedente, e com todas as vênia a llustre representante do Ministério Pública os depoimentos dos policiais militares foram diretamente confrontados pelas demais testemunhas, frisando-se que este réu em sua oitiva administrativa estava desacompanhado de defensor e foi claro ao juízo ao afirmar que seguer leu seu depoimento na delegacia, lançando-se dúvidas pormenorizadas sobre do quanto deposto em tal depoimento. O réu é pessoa simples e como consta provado nos autos possui emprego como motorista de caminhão, e está no status de segurado da Previdência Social, sendo certo do registro em sua CTPS, de modo que a autoria deste crime não pode ser à ele imputado. Assim, não há base objetiva para se afirmar com segurança suficiente e harmônica sobre os aspectos pontuais deste crime, inexistindo base segura para a condenação, tendo em vista as duas versões trazidas aos autos, revestindo-se o conjunto probatório de versões conflitantes, uma favorável e uma contrária á este acusado, impedindo assim a formação da certeza para um decreto condenatório, caso contrário estaríamos constituindo uma iniquidade. Pelo princípio do nom liqued, é preferível absolver-se um culpado do que condenar-se um inocente (JUTACRIM -SP43/169). O fato da palavra dos policiais merecer credibilidade não basta (para o exercício da função do policial) ou para conferir-se grau absoluto de suas informações. Há necessidade de que essas tenham apoio em evidencias circunstancias e testemunhais, sob pena de exaltar-se um registro tido como indiciário como absoluto, infalível e inquestionável (TJSP, Ap. 1.465.651/6, Campinas, 7ª Camara de Direito

Criminal). Assim, nesse contexto, não há no panorama geral base racional para dar primazia a versão acusatória. Lembrando que pelo princípio in dubio pro reo, a dúvida favorece a defesa, devendo este réu ser absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, mas por medida de argumentação, pela eventual aplicação de pena restritiva de direitos, a ocupação lícita, a residência fixa, mas sobretudo a primariedade do réu, a fixação da pena deverá ocorrer com o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da lei de drogas, com a fixação do regime menos gravoso e aplicação no mínimo legal. Em que pese o entendimento da representante do parquet, não pode esta requerer neste momento, aumento da fixação da pena, pois infringiria sua peça acusatória. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "PAULO SÉRGIO MARIOTO, qualificado a fl.167, com foto a fl.173, e GUILHERME PERRONI BUZZO, qualificado a fls.157, com foto a fl.164, foram denunciados como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 26.10.2016, por volta de 15h30, na Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km147, próximo a Volkswagem, em São Carlos, transportavam e traziam consigo, para fins de venda e comercialização, 96,960Kg(noventa e seis quilos e novecentos e sessenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, acondicionadas noventa tijolos, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.312), após notificações e defesas preliminares, foram os réus interrogados (fls.352/353 e fls.354/355), ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.356/357 e fls.358/359) e quatro testemunhas de defesa (fls.360/363). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia; as defesas pediram a absolvição por falta de provas, observando o artigo 386, V e VIII, do CPP, a defesa de Paulo também aduziu haver flagrante preparado. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.191. Em que pesem os argumentos das doutas defensorias, a prova é suficiente para a condenação. No inquérito, o réu Paulo (fls.26), confessou que estava desempregado e aceitou a proposta para transportar a droga, sabendo que se tratava de droga, em troca de R\$5.000,00. Disse que saiu de Guariba-SP, de ônibus, veio para Américo Brasiliense e, ali, pegou uma carona até São Carlos. Desceu na SP 255, perto de um barracão, conforme orientação recebida. Foi então que Guilherme, conduzindo o Fiat Uno. levou-o até o caminhão, explicando que havia R\$1.000,00 para despesas de abastecimento de pedágio e que "iria na frente como batedor para verificar se havia fiscalização policial". Esta confissão, que também implica o correu Guilherme foi retratada em juízo por parte de Paulo. A retratação, contudo, não pode prevalecer diante das circunstâncias evidenciadas nos autos. Inicialmente, observa-se que o réu Guilherme quando ouvido na policia apresentou narrativa inverossímil. Disse que estava em frente a sua empresa quando ali estava um desconhecido, dizendo que precisava arrumar um caminhão e que este desconhecido lhe deixou um Fiat Uno para que fosse ao local. A narrativa em si já coloca em xeque a própria veracidade, pois não é comum que qualquer pessoa desconhecida deixe para outra um carro para que vá socorrer um outro veículo na estrada. Anota-se, ainda, o fato de Guilherme sequer colher dados dessa pessoa, o que seria razoável nas circunstâncias e emprestaria maior credibilidade a seu depoimento. Em juízo, os policiais reforçaram a prova do

inquérito. Paulo Sérgio declarou que recebeu denúncia da polícia de Cáceres-MT que um caminhão estava transportando drogas e havia quebrado na região e assim foi até o local e localizou um caminhão com vários tijolos de cocaína. Também afirmou que Paulo admitiu, efetivamente, ter sido contratado por R\$5.000,00 para fazer o transporte do caminhão até São Paulo e que o dinheiro para as despesas de viagem lhe fora entregue por Guilherme, que também era batedor, agindo, portando, em concurso de agentes. Concurso, alias, bastante evidente, segundo este depoimento. O depoente também encontrou na posse de Paulo os R\$1.000,00, mencionados por este no inquérito, o que reforça a credibilidade do interrogatório policial de Paulo. Vale destacar que a testemunha Paulo Sérgio descreveu as circunstâncias de que os dois réus ficaram nervosos com a abordagem e o réu Paulo sequer conseguiu explicar o que estava fazendo e quem o havia contratado. Por fim, no mesmo depoimento consta que o réu Paulo admitiu que transportava a droga, tal qual confessado no inquérito. A outra testemunha de acusação, Everton Aparecido, prestou depoimento coerente, dizendo que havia vários tijolos de cocaína sob a cama existente na cabine, reafirmando que o acusado Paulo disse ter sido contratado para levar o carro para São Paulo, com o auxílio de Guilherme, então atuando como batedor. Também confirmou que Paulo confessou saber que estava transportando drogas ilícitas. O fato de policiais receberem notícia de que havia o transporte da droga e então realizaram a diligencia e a prisão não constitui flagrante preparado. Trata-se de situação comum de flagrante de crime permanente. O quincheiro Raphael depôs hoje e esclareceu que foi Guilherme que lhe chamou para socorrer o caminhão quebrado. Guilherme estava na rodovia Washington Luiz, distante do caminhão, ocupando um veículo. Foi então que Guilherme levou o depoente até o caminhão onde estava Paulo. Ali o depoente viu a polícia chegar e entrar na cabine do caminhão onde encontrou a droga. Segundo Raphael, o policial localizou a droga rapidamente. Tal circunstancia indica que ela não estava em local de difícil acesso. Tampouco estava escondida de tal forma e exigir tempo para o encontro. Nestas particulares condições, difícil é crer que não se soubesse que havia droga ali. Difícil é crer que Paulo simplesmente transportava o caminhão desconhecendo a existência da droga, em especial diante da confissão policial. Das testemunhas de defesa, Mauricio Martins, não presenciou os acontecimentos. Trata-se do tio de Guilherme. Também Glauber não presenciou os acontecimentos. O mesmo em relação a Altamir e Guilherme. Os bons antecedentes referidos por tais testemunhas, não eliminar entretanto, a relação do réu Guilherme com o delito em questão, posto que as circunstâncias referidas na prova oral indica com suficiência a existência do concurso de agentes e a coautoria dos dois réus na prática do ilícito. Não se trata de encontro casual entre Guilherme e Paulo. Nada há de coincidência nesta relação, em especial diante do relato do réu Paulo no inquérito, e também das circunstâncias referidas pela prova acusatória em juízo. Tudo indica, ao contrário, ao contrario do que dizem os réus em juízo, que ambos sabiam do transporte da droga e agiam em conjunto para que esse transporte chegasse até a cidade de São Paulo. Outra conclusão não poderia ser, pois a própria conduta de Guilherme, descrita pelos policiais, e pela testemunha Raphael, indica que ele atuava com conhecimento do ilícito e para ele concorria. Aparentava nervosismo quando da chegada da polícia. Foi buscar

socorro para o caminhão quebrado. E segundo o réu Paulo, era o contato que o esperava na cidade de São Carlos (versão de Paulo no inquérito). A condenação é resultado lógico da prova e das circunstâncias aqui referidas. Não há insuficiência do conjunto probatória, nem atipicidade ou flagrante preparado. Transporte de drogas é delito de natureza permanente e a droga estava dentro do veiculo sendo transportada quando houve interrupção da marcha do caminhão em razão da queda. Ali o delito já estava consumado. A condenação é de rigor. A quantidade de droga (96,960Kg de cocaína) não autoriza o reconhecimento do crime privilegiado, não obstante primariedade e bons antecedentes dos réus. Trata-se de quantidade grande que não se compatibiliza com o pequeno e eventual delito de tráfico, que autorizaria o benefício. No tráfico de grande proporção, ocorre, de regra, a existência de organização e, no caso concreto, de alguém que compra e outro que remete grande quantidade de droga, em pontos diferentes do Estado, tudo indica a existência de uma organização melhor estruturada para tráfico de grande proporção. Neste sentido, afirma a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balanca de precisão". Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Sérgio Marioto e Guilherme Perroni Buzzo como incursos no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a elevada quantidade de entorpecente aprendido (96,960Kg, noventa e seis quilos e novecentos e sessenta gramas), fixo, para cada um dos réus, a pena acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas

razões e por aquelas mencionadas a fls.60. Os réus, portanto, não poderão apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontram presos. **Os veículos usados para a prática do delito devem ser declarados perdidos**. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensores:	
Réus:	